



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.232 - RS (2014/0005273-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BEATRIZ KOTEK SELISTRE
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal não requer do STJ juízo valorativo de prova, mas sim exame. Isso, porque o inconformismo recursal, nos termos como deduzido, exige que se revisem os próprios fatos narrados pelo Tribunal local, e não a conclusão de direito tirado desses mesmos fatos.

2. O Tribunal local, no bojo do voto condutor, de forma expressa, consigna: "*O exame dos autos permite concluir, no caso, a efetiva ocorrência de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, CDC) [...] Portanto, a prova coligida nos autos indica que não houve falha no dever de informação aventado na exordial*" (e-STJ, fls. 236/237).

3. Sem argumentos novos capazes de alterar a decisão ora agravada, faz-se mister confirmar o entendimento quanto à incidência do óbice da Súmula 7/STJ à pretensão autoral, que busca compensação por danos morais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.232 - RS (2014/0005273-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BEATRIZ KOTEK SELISTRE
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, alega que o caso não implica apreciação da prova, mas sim valoração da prova, e sustenta que, no caso, não havia nenhuma informação quanto à impossibilidade de mudança no roteiro de viagem, para que a agravante embarcasse em outro trecho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.232 - RS (2014/0005273-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BEATRIZ KOTEK SELISTRE
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Sem êxito a argumentação recursal.

A pretensão recursal delineada não requer do STJ juízo valorativo de prova, mas sim exame. Isso, porque o inconformismo recursal, nos termos como deduzido, exige que se revisem os próprios fatos narrados pelo Tribunal local, e não a conclusão de direito tirado desses mesmos fatos.

Reprise-se excerto do teor da decisão ora agravada, ao analisar a questão (e-STJ, fl. 344):

Com efeito, do narrado, o Tribunal local, no bojo do voto condutor, de forma expressa, consigna: "O exame dos autos permite concluir, no caso, a efetiva ocorrência de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, CDC) [...] Portanto, a prova coligida nos autos indica que não houve falha no dever de informação aventado na exordial." (e-STJ, fls. 236/237).

Nesse sentido, faz-se mister confirmar o entendimento quanto à incidência do óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal.

Sem argumentos novos capazes de alterar a decisão ora impugnada, mantém-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0005273-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 460.232 / RS**

Números Origem: 01850296520138217000 02310900147005 10900147005 1470014620098210023
185029652013 1850296520138217000 592483320138217000 70054604020
70055701585

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ KOTEK SELISTRE
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ KOTEK SELISTRE
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.